

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDOR: ADRIANO MARTINS (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

5. Trata-se de verificação administrativa de ofício realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade do Habilitante, **Adriano Martins**, objeto do Incidente de Cumprimento de Sentença, autos n. 0024247-15.2018.8.26.0002, em tramite perante a 8ª Vara

Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, onde aduz ser o titular do crédito honorários sucumbenciais no importe de R\$ 9.967,96 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho/2018, conforme Petição Inicial (fls. ¼ do Anexo 01).

6. Conforme inicial, o Habilitante atuou como patrono de Carlos Roberto Castelli Marcondes e outros na Ação de Despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres movida em desfavor da Falida, autos n. 1027943-76.2017.8.26.0002, que tramitou na 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, em que fora proferida Sentença de parcial procedência, condenando a Ré, ora Massa Falida, ao pagamento de aluguéis pendentes, desde maio de 2016 até a data de desocupação do imóvel, acrescido ao pagamento das despesas de IPTU e contas de consumo, vencidas no curso do ação de conhecimento e eventualmente pendentes de pagamento, as quais deveriam ser atualizadas monetariamente pela tabela do TJSP e sofrerão juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Além da condenação de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da condenação.

7. Segundo o Habilitante em exordial, a condenação de honorários sucumbenciais constantes da Sentença de Parcial Procedência versa no importe de R\$ 9.967,96 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho/2018, momento de desocupação do imóvel, conforme Planilha de Cálculo (fls. 04 do Anexo 01).

III. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

8. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 13.439,72 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

9. Posto isso, cumpre esclarecer, primeiramente, que trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – Sentença de parcial procedência arbitrando os honorários de sucumbência - fora prolatada em 08.05.2018, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em fevereiro/2022.

10. Em relação a classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza trabalhista frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. I, da LRE, uma vez que os honorários de sucumbência são de titularidade exclusiva do advogado e possuem caráter

alimentar, em atenção ao que dispõe tanto o art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), quanto ao art. 85, §14º, do CPC.

11. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

12. Neste sentido, optou a AJ por atualizar o valor constante em Incidente de Cumprimento de Sentença observando o índice do TJ-SP, acrescendo de juros e correção monetária à data limite (22.02.2022), obtendo, assim, a quantia de R\$ 16.546,83 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme Planilha de Cálculo em anexo (Anexo 02).

13. Portanto, o Credor, **Adriano Martins**, deverá ser mantido no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 16.546,83 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para fins de que o Credor, **Adriano Martins**, OAB/SP 156.009, para fins de seu crédito ser **mantido** no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 16.546,83 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, na **Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE.**

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDORES: ALTIMAR NUNES SOUSA (“CREDORES”, “HABILITANTES”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

5. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito encaminhado pelo credor, **Altimar de Sousa Nunes**, à Administradora Judicial, Anexo 01, requerendo a habilitação do crédito referente a multa de 40% do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido ao obreiro, no

importe de R\$ 10.359,27 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme Guia de FGTS, Anexo 02.

III. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

6. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 9.088,59 (nove mil e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

7. Posto isso, cumpre esclarecer, primeiramente, que trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito em relação ao crédito trabalhista versa no período de prestação de serviço pelo obreiro em favor da Massa Falida, o qual transcorrerá entre Janeiro/2010 a Outubro/2021, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se deu em fevereiro/2022.

8. No que tange a classificação do crédito, é cediço que o valor referente a multa de 40% de FGTS versa em verba de caráter trabalhista, adentrando a hipótese do art. 83, inc. I, da LRE.

9. Por fim, em relação aos valores a serem incluídos na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que os valores dos débitos exequendos devem ser atualizados limitados à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre as quantias a serem habilitadas.

10. Neste sentido, optou a AJ por acolher o valor apresentado em extrato de FGTS encaminhado pelo credor à Administradora Judicial, qual seja, a quantia de R\$ 10.359,27 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

11. Portanto, o Credor, **Altimar de Sousa Nunes**, deverá ter seu crédito retificado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 10.359,27 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para fins de que o Credor, **Altimar de Sousa Nunes**, inscrito no CPF sob o n. 289.779.338-46, para fins de seu crédito ser **retificado** no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 10.359,27 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, na **Classe de Credores Concurtais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE.**

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 05 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDORA: DINORA SOUZA DE JESUS (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

5. Trata-se de verificação administrativa de ofício realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade da Habilitante, **Dinora Souza de Jesus**, objeto da Reclamatória Trabalhista, autos n. 1000885-85.2021.5.02.0064, em tramite perante a 64ª Vara do

Trabalho de São Paulo/SP, em que aos dias 21/02/2022 houve Audiência relativo ao feito, restando as partes conciliadas sobre o valor devido a obreira no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que seria pago em 8 (oito) parcelas de R\$ 1.062,50 (hum mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e em caso de inadimplemento restaria estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento), conforme Ata de Audiência (Anexo 01).

6. Aos dias 23.02.2022, a Reclamante noticiou o inadimplemento do acordo entabulado em sede de Audiência trabalhista, requerendo a execução do montante devido acrescido da multa pelo inadimplemento (50%), conforme consta da Ata de Audiência, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento da falência um dia após a realização do acordo, qual fora concedida aplicação pelo d. Juízo Trabalhista.

7. Houve a expedição da Certidão de Dívida Ativa, Anexo 03, constando o crédito de R\$ 10.466,19 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado até a data de 21/02/2022, de que trata sobre o valor do acordo trabalhista acrescida da multa por litigância de má-fé.

III. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

8. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou a referida credora pelo valor de R\$ 39.176,80 (tinta e nove mil, centos e setenta e seis reais e oitenta centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

9. Posto isso, cumpre esclarecer, primeiramente, que trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito em relação ao crédito trabalhista versa no período de prestação de serviço pela obreira em favor da Massa Falida, o qual transcorrerá entre Maio/2017 a Setembro/2021, conforme TRCT (Anexo 02), ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em fevereiro/2022.

10. Em relação a classificação do crédito, verifica-se da Ata de Audiência que o montante entabulado em acordo é composto 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS e multa do art. 477/CLT, verbas com caráter puramente trabalhista, adentrando, assim, na hipótese do art. 83, inc. I, da LRE.

11. No que tange a multa por litigância de má-fé arbitrada pelo d. Juízo Trabalhista, cumpre esclarecer que trata-se de verba subquirográfica, conforme o inc. VII, do art. 83, da LRE.

12. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

13. Neste sentido, em se tratando de acordo realizado em 21.02.2022, cumpre a AJ afirmar que o crédito já se encontra devidamente atualizado a data da decretação da falência, em atenção ao ora disposto em legislação falimentar.

14. Portanto, a Credora, **Dinora Souza de Jesus**, deverá ser mantida no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, com o valor retificado de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE, e seja habilitada pelo valor de **R\$ 1.966,19 (hum mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)**, na Classe de Credores Subquirográfiros, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para fins de que a Credora, **Dinora Souza de Jesus**, inscrito no CPF sob o n. 060.401.835-51, para fins de seu crédito seja **retificado** no Quadro Geral de Credores da Massa Falida devendo constar pelos valores de:

- a) **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, na **Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;**
- b) **R\$ 1.966,19 (hum mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)**, na Classe de Credores Subquirográfiros, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.
São Paulo/SP, 07 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDORES: SR. RICARDO LOPES VIEITES; UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (“CREDORES”, “HABILITANTES”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

5. Trata-se de verificação administrativa de ofício realizada pela Administradora Judicial em relação aos créditos restantes de solução na Reclamação Trabalhistas, autos n. 1001589-89.2017.5.02.0080, em trâmite perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se extrai da

Decisão de Id. bedd0a5, Anexo 01, em que se consolidou os respectivos valores a serem habilitados no quadro geral de credores da Massa Falida, *in verbis*:

- a) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizável a partir de 15/02/2019, referente a honorários periciais de titularidade do Dr. Ricardo Lopes Vieites;
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizável a partir de 15/02/2019, referente às custas processuais;
- c) R\$ 4.135,67 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizável a partir de 01/04/2019, referente ao INSS, cota patronal.

6. Antes da análise dos referidos créditos, cumpre esclarecer que durante o curso do referido feito trabalhista movido pelo Reclamante, Deivid Lopes do Nascimento, houve a autocomposição em relação ao valor principal devido pela Reclamada, Marcondes Bernardete Carlos Confecções Ltda – ME, o qual restara devidamente homologado, conforme Anexo 02. Não podendo, assim, o obreiro reclamar qualquer outro crédito referente a respectiva demanda em face da Reclamada, restando, portanto, devido, tão somente, os valores de honorários periciais, custas processuais e contribuições previdenciárias discriminadas em r. Sentença de Parcial Procedência, Anexo 03, e r. Decisão homologatória, Anexo 04.

III. VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

7. A r. Sentença de Parcial Procedência, Anexo 03, prolatada em 15.02.2019 em Reclamação Trabalhistas, autos n. 1001589-89.2017.5.02.0080, em trâmite perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenou a Reclamada, ora Massa Falida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do perito, Sr. Ricardo Lopes Vieites.

8. Além disso, a mesma decisão condenou a Reclamada, ora Massa Falida, no pagamento de custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e verbas previdenciárias, as quais foram devidamente liquidadas e homologadas no importe de R\$ 4.135,67 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme r. Decisão de Homologação, Anexo 04, verbas de titularidade única e exclusiva da União - Fazenda Nacional.

9. A princípio a análise dos créditos pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida não relacionou qualquer dos credores acima em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

10. *A priori* a análise dos créditos, cumpre esclarecer, primeiramente, que todos os créditos tratam-se de valores concursais aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – Sentença de parcial procedência - fora prolatada em 15.02.2019, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em fevereiro/2022.

11. Em relação a classificação do crédito de honorários periciais, trata-se de crédito com natureza trabalhista frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. I, da LRE, uma vez que versam em honorários de titularidade exclusiva do perito e possuem caráter alimentar, conforme entendimento consolidado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“Agravo de instrumento - Habilitação de crédito - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - **Decisão que habilitou na classe trabalhista o crédito de perito da Justiça do Trabalho** - Inconformismo das recuperandas - Não acolhimento - Prevalece nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal o **entendimento segundo o qual os honorários periciais, por terem natureza alimentar, são equiparáveis aos créditos trabalhistas, na recuperação judicial e na falência - Precedentes deste E. TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido.**” (TJSP. AI. 2093243-95.2022.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil. 2ª Cam. Dto. Emp. J. 30.06.2022. dje. 30.06.2022)

12. No que tange as quantias de custas processuais e contribuições previdenciárias, caracterizam-se como verbas tributárias de titularidade da União Fazenda Nacional, adentrando na Classe de Credores Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, senão vejamos os entendimentos jurisprudenciais deste e. Tribunal Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Custas judiciais relativas à reclamação trabalhista ajuizada antes da quebra. Crédito que não ostenta a natureza extraconcursal, nos termos do art. 84, IV, da LRF. Apenas as custas judiciais relativas aos processos ajuizados após a decretação da falência podem ser considerados extraconcursais. **Custas processuais que possuem a natureza jurídica de taxa. Crédito tributário concursal, nos termos do art. 83, III, da LRF.** Recurso parcialmente provido.” (TJSP. AI. 2073827-20.2017.8.26.0000. rel. Des. Hamid Bdine. J. 18.01.2018. dje. 18.01.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SESI. **CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES DA INDÚSTRIA.** SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CRÉDITO PREVISTO EM FEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REFORMA. Contribuições devidas ao SESI que têm os mesmos privilégios das **contribuições previdenciárias (Lei 11.457/07, art. 3º, § 3º), as quais, na inteligência do Tema 88 do STF, têm**

natureza tributária. Crédito tributário que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial (CTN, art. 187).

Execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, salvo exceções previstas na própria legislação tributária de regência (Lei 11.101/05, art. 6º, § 7º). Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. Sentença integralmente reformada. Prosseguimento da execução na origem, conforme requerimento da exordial. Recurso provido.” (TJSP. APL. 0043084-52.2017.8.26.0100. Rel. Des. Sérgio Shimura. J. 04.03.2020. dje. 04.03.2020)

13. Por fim, em relação aos valores a serem incluídos na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que os valores dos débitos exequendos devem ser atualizados limitados à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre as quantias a serem habilitadas.

14. Neste sentido, optou a AJ por realizar a atualização dos créditos arbitrados em 15/02/2019, qual seja, a Sentença de Parcial Procedência, termo inicial, acrescendo-o de juros e correção monetária à data limite (22.02.2022), resultando nos importes constantes dos recortes das Planilhas de Cálculos (Anexo 05 e 06), senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2022								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		15/02/2019	3.500,00	4.260,96	0,00	1.535,35	0,00	5.796,31
Sub-Total								R\$ 5.796,31
TOTAL GERAL								R\$ 5.796,31

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2022								
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		15/02/2019	400,00	455,65	0,00	164,18	0,00	619,83
2		01/04/2019	4.135,67	4.666,03	0,00	1.590,80	0,00	6.256,83
Sub-Total								R\$ 6.876,66
TOTAL GERAL								R\$ 6.876,66

15. Portanto, o Credor, **Ricardo Lopes Vieites**, deverá ser **incluído** no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 5.796,31 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE.

16. Por fim, a credora **União – Fazenda Nacional** deverá ser **incluída** no Quadro Geral de Credores da Massa Falida pelo valor de **R\$ 6.876,66 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, na Classe de Credores Concursais Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para fins de incluir:

- a) o Credor, **Ricardo Lopes Vieites**, inscrito no CRM 49646, para fins de seu crédito ser **incluído** no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 5.796,31 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, na **Classe de Credores Concursais Trabalhistas limitados a 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;**
- b) a Credora, União – Fazenda Nacional, seja incluída no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 6.876,66 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, na **Classe de Credores Concursais Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE.**

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 05 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDOR: INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

5. Trata-se de verificação administrativa de ofício realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade do Habilitante, **Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia - INMETRO**, objeto da Ação de Execução Fiscal, autos n. 5000901-

72.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, em que persegue-se o crédito de R\$ 3.883,19 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), atualizado até novembro/2018, data do ajuizamento do feito executivo (Anexo 01).

6. Cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor consolidado em CDA, R\$ 3.883,19, na Classe de Credores Tributários, conforme Relação de Credores apresentada às fls. 38/40 dos autos falimentares.

7. Em que pese a AJ ter acesso aos documentos originários da dívida relacionada, cumpre esclarecer que no decorrer do feito executivo fora noticiado a adesão pela Falida de parcelamento tributário extrajudicial para fins de quitação do débito.

8. Após a notícia do parcelamento, requereu a Exequente, ora Credora, a suspensão do feito executivo, o qual resta sobrestado desde maio/2019, conforme Despacho (Anexo 02), sem qualquer informação sobre a quantia adimplida pela Falida anteriormente a decretação da falência.

9. Diante da ausência de informações concretas sobre o percentual de quitação do crédito, a Administradora Judicial opina pela exclusão do crédito referente ao credor, **Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia – INMETRO**, para fins de apuração ulterior do débito mediante esclarecimentos em feito executivo do valor consolidado à data da decretação da falência.

III. DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para que seja excluído o credor, **Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia – INMETRO**, tendo em vista a ausência de informações concretas sobre a consolidação do crédito a data da decretação da falência.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDOR: MAURO AUGUSTO FERNANDES (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

5. Trata-se de verificação administrativa de ofício realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade do Habilitante, **Mauro Augusto Fernandes**, objeto do Incidente de Cumprimento de Sentença, autos n. 0078070-61.2019.8.26.0100, que tramitou perante

a 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde aduz ser o titular do crédito de R\$ 29.089,84 (vinte e nove mil e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2019, data do ajuizamento do referido Incidente (fls. 1/7 do Anexo 01).

6. Em narrativa exordial, o Habilitante afirma que a referida quantia é oriunda do inadimplemento da Minuta de Acordo homologada nos autos principais de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Acessórios e Antecipação de Tutela movida em face de Falida, autos n. 1103609-80.2017.8.26.0100, que também tramitou perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, conforme Anexo 01.

7. A Minuta de Acordo, fls. 8/12 do Anexo 01, pactuada em 10 de abril de 2018 e, devidamente, homologada nos autos principais (1103609-80.2017.8.26.0100) imputava à Falida a desocupação efetiva do imóvel em 31/07/2018, a quitação dos alugueres referente aos meses até a entrega efetiva do bem no importe de R\$ 3.507,64 (três mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais, além da obrigação de pagar a quantia total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), discriminada em verbas de alugueres e IPTU vencidos, honorários advocatícios e custas processuais, objeto da ação de cobrança retromencionada.

8. Segundo o Habilitante em exordial, a Falida quitou a quantia referente a autocomposição, contudo não houve a desocupação do imóvel na data aprazada, bem como a Falida incorrera no inadimplemento referente aos alugueres dos meses de Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto e Setembro todos do ano de 2019, resultando no importe de R\$ 29.089,84 (vinte e nove mil e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescido da multa de 10%, atualizado à outubro/2019, conforme Planilha de Cálculo (fls. 25 do Anexo 01).

III. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

9. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 50.885,78 (cinquenta mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), na Classe de Credores Quirografários, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

10. Posto isso, cumpre esclarecer, primeiramente, que trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – inadimplemento de verbas de

alugueres e da Minuta de Acordo homologada - ocorrera em a partir de Fevereiro/2019, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em fevereiro/2022.

11. Em relação classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

12. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

13. Neste sentido, em que pese o cálculo apresentado em Incidente de Cumprimento de Sentença contenha percentuais de honorários advocatícios e/ou custas processuais que não se de titularidade do credor, optou a AJ por elaborador o cálculo observando os valores a título de alugueres devidos (R\$ 3.507,64), apresentada em Minuta de Acordo homologada, fls. 8/12 do Anexo 01, acrescendo o percentual de multa moratória, juros e correção monetária à data limite, restando, por fim, com o seguinte recorte da Planilha de Cálculo (Anexo 02), senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2022								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 10,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 10,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		10/02/2019	3.851,24	4.688,56	0,00	1.689,42	468,86	6.846,84
2		10/03/2019	3.851,24	4.663,38	0,00	1.637,42	466,34	6.767,14
3		10/06/2019	3.851,24	4.593,26	0,00	1.473,87	459,33	6.526,46
4		10/07/2019	3.851,24	4.592,80	0,00	1.428,42	459,28	6.480,50
5		10/08/2019	3.851,24	4.588,21	0,00	1.380,23	458,82	6.427,26
6		10/09/2019	3.851,24	4.582,71	0,00	1.331,87	458,27	6.372,85
			Sub-Total				R\$ 39.421,04	
			Honorários advocatícios (10,00%)		(+)		R\$ 3.942,10	
			Sub-Total				R\$ 3.942,10	
			custa judicial - 23/01/2020 --		R\$ 82,83	(+)	R\$ 96,86	
			custa judicial - 12/08/2020 --		R\$ 82,83	(+)	R\$ 96,09	
			custa judicial - 29/06/2021 --		R\$ 87,27	(+)	R\$ 93,66	
			Sub-Total				R\$ 286,61	
			TOTAL GERAL				R\$ 43.649,75	

14. De todo modo, cumpre o AJ discriminar as verbas de honorários advocatícios devidos aos patronos da causa, Dra. Marli Alves Bottos e Dr. Milton Giorgi, e o valor principal acrescido das custas de titularidade do credor habilitante. Restando assim definido:

- a) **Dr. Milton Giorgi**, deverá ser incluso no Quadro Geral de Credores da Massa Falida pelo de **R\$ 3.942,10 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas pelo limite de 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **Mauro Augusto Fernandes**, deverá ser incluso no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 39.707,65 (trinta e nove mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para que conste:

- a) **Dr. Milton Giorgi**, OAB/SP 95.996, pelo valor de **R\$ 3.942,10 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas pelo limite de 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **Mauro Augusto Fernandes**, inscrito no CPF n. 758.132.038-34, pelo valor de **R\$ 39.707,65 (trinta e nove mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDORA: RRM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

5. Trata-se de Pedido de Indicação de Divergência do Habilitante, **RRM Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, em que aduz ser o titular do crédito de R\$ 368.740,68 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até

23.02.2022, oriundo do inadimplemento do Contrato de Locação pela Massa Falida, ora objeto dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 1008690-96.8.26.0704, que tramitou perante a 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, conforme Anexo 01.

6. Compulsando os documentos que abarcam o Pedido de Indicação de Divergência, Anexo 01, verifica-se que a Locatária, ora Massa Falida, restou inadimplente com parte dos alugueres e taxas de IPTU entabulados em Contrato de Locação de Imóvel Comercial com prazo de 48 (quarenta e oito meses). Segundo a narrativa exordial, os débitos vencidos e não pagos são referentes ao período de 01.10.2016 à 01.09.2018, resultando no importe de R\$ 198.878,35 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) valor atualizado a data da propositura do feito executivo, 18/12/2018, Anexo 01.1.

7. Conforme se extrai dos autos de execução de título extrajudicial, Anexo 01.1, o Habilitante, ora Exequente, não obtivera êxito na quitação da dívida, restando, também, infrutífera a tentativa de bloqueio de bens mediante medidas judiciais e extrajudiciais, optando o Credor, por fim, pela apresentação do pedido de Indicação de Divergência do Crédito perante à Administradora Judicial.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

8. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 236.319,32 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), na Classe de Credores Quirografários, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

9. Posto isso, é devido esclarecer que o crédito perseguido pelo Habilitante versa trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – inadimplemento de verbas de alugueres e IPTU - ocorrera em outubro/2016, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em fevereiro/2022.

10. Em relação classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

11. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

12. Neste sentido, em que pese o credor tenha indicado o valor de R\$ 368.740,68 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) em seu pedido de indicação de divergência, conforme Demonstrativo de Débito, Anexo 02, a Administradora Judicial verificou que o referido montante abarca valores que não são de sua titularidade, como honorários advocatícios e custas processuais oriundas do feito executivo.

13. Deste modo, a Administradora Judicial optou por elaborar o cálculo observando os valores constantes da Planilha de Cálculo apresentada junto a Petição Inicial do feito executivo, Anexo 01.1, discriminando os valores que não são de titularidade do habilitante - percentual de honorários advocatícios - restando, por fim, com o seguinte recorte da Planilha de Cálculo (Anexo 03), senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		01/10/2016	877,46	1.136,12	0,00	727,99	113,61	1.977,72
2		01/11/2016	877,46	1.134,19	0,00	715,19	113,42	1.962,80
3		01/12/2016	977,46	1.262,57	0,00	783,69	126,26	2.172,52
4		01/01/2017	900,00	1.160,89	0,00	708,75	116,09	1.985,73
5		01/02/2017	900,00	1.156,03	0,00	694,00	115,60	1.965,63
6		01/03/2017	989,10	1.267,44	0,00	749,21	126,74	2.143,39
7		01/04/2017	1.141,34	1.457,85	0,00	846,91	145,79	2.450,55
8		01/05/2017	1.141,34	1.456,69	0,00	831,87	145,67	2.434,23
9		01/06/2017	1.141,34	1.451,46	0,00	814,09	145,15	2.410,70
10		01/07/2017	1.141,34	1.455,83	0,00	802,18	145,58	2.403,59
11		01/08/2017	4.507,85	5.740,21	0,00	3.104,43	574,02	9.418,66
12		01/09/2017	11.141,34	14.191,43	0,00	7.530,40	1.419,14	23.140,97
13		01/10/2017	11.141,34	14.194,27	0,00	7.391,91	1.419,43	23.005,61
14		01/11/2017	11.141,34	14.141,95	0,00	7.220,53	1.414,20	22.776,68
15		01/12/2017	11.141,34	14.116,54	0,00	7.068,33	1.411,65	22.596,52
16		01/01/2018	10.522,47	13.297,83	0,00	6.522,86	1.329,78	21.150,47
17		01/02/2018	10.522,47	13.267,31	0,00	6.372,67	1.326,73	20.966,71
18		01/03/2018	11.547,06	14.533,01	0,00	6.846,84	1.453,30	22.833,15
19		01/04/2018	11.547,06	14.522,85	0,00	6.694,04	1.452,29	22.669,18
20		01/05/2018	11.547,06	14.492,41	0,00	6.537,07	1.449,24	22.478,72
21		01/06/2018	11.547,06	14.430,36	0,00	6.362,01	1.443,04	22.235,41
22		01/07/2018	11.547,06	14.226,92	0,00	6.132,00	1.422,69	21.781,61
23		01/08/2018	11.547,06	14.191,44	0,00	5.972,07	1.419,14	21.582,65
24		01/09/2018	11.547,06	14.191,44	0,00	5.827,43	1.419,14	21.438,01
				Sub-Total				R\$ 319.981,21
				despesa processual - 19/12/2018 - - R\$ 1.988,78	(+)			R\$ 2.433,29
				Sub-Total				R\$ 2.433,29
				TOTAL GERAL				R\$ 322.414,50

14. Deste modo, cumpre o AJ discriminar as verbas a serem incluídas no quadro geral de credores da Massa Falida:

- a) **Dr. Jurandir Monteiro de Toledo**, deverá ser incluso no Quadro Geral de Credores da Massa Falida pelo de **R\$ 31.998,12 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas pelo limite de 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **RRM Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, deverá ser incluso no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 322.414,50 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos)**, na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, opina a Administradora Judicial a acolher parcialmente o pedido de Indicação de Divergência do Credor, para fins de:

- a) **Incluir** o credor, **Dr. Jurandir Monteiro de Toledo**, OAB/SP 102.773, pelo valor de **R\$ 31.998,12 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas pelo limite de 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **Retificar** o crédito do credor, **RRM Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o n. 12.644.892/0001-42, para que conste o valor de **R\$ 322.414,50 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos)**, na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1137874-69.2021.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MARCONDES BERNARDETE & CARLOS CONFECÇÕES LTDA.
CREDOR: SF PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência de Marcondes Bernardete & Carlos Confeções Ltda. foi decretada no dia **22 de fevereiro de 2022** na Ação de Pedido de AutoFalência, autos n. 1137874-69.2021.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizada pelo Espólio de Bernardete Schmitz, representado por seu inventariante Gabriel Schmitz Marcondes.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XV - Edição 3503, páginas 10/11, publicizando a Relação de Credores apresentada pela Falida às fls. 38/40 dos autos principais, em atenção ao art. 105, inc. II, da LRE.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira) e findara no dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira).

4. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial, quanto os créditos existentes em ações judiciais movidas em desfavor da Massa Falida levantadas por diligência da própria Administradora Judicial, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual que regem o procedimento falimentar.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

5. Trata-se de verificação administrativa de ofício realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade do Habilitante, **SF Participações e Administração de Bens Ltda.**, objeto do Incidente de Habilitação de Crédito, autos n. 1064911-29.2022.8.26.0100, em

tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde aduz ser o titular do crédito de R\$ 394.902,98 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio/2022, data do ajuizamento do referido Incidente (fls. 1/2 do Anexo 01).

6. Em narrativa exordial, o Habilitante afirma que a referida quantia é oriunda do Incidente de Cumprimento de Sentença, autos n. 0006050-06.2019.8.26.0704, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã/SP, ajuizado pelo credor para fins de liquidação da Sentença de Procedência, Anexo 02, prolatada nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento com Pedido Liminar c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios, autos n. 1001749-96.2019.8.26.0704, que condenou a Massa Falida ao pagamento de alugueres vencidos e inadimplidos durante o período de novembro/2018 a março/2019 no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, multa contratual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais deveriam ser atualizados pelo índice do IGP-M/FGV, juros de mora de 1%, acrescidos da multa de 10%, conforme pactuado em contrato. Além dos alugueres vencidos no curso processual (abril/2019 a julho/2019), acrescido da multa contratual pelo inadimplemento, devendo ser atualizados pelo índice do TJSP e juros de mora de 1%.

Condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, no valor de R\$ 101.639,01, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela forma estabelecida no contrato (IGP/FGV) acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir de cada vencimento, acrescido da multa prevista no contrato de 10%.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento dos aluguéis e acessórios que venceram no transcorrer do processo, sobre os quais incidirá atualização monetária pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada vencimento, bem como eventual multa prevista no contrato.

7. Conforme se extrai da Planilha de Cálculo juntada ao incidente de Habilitação de Crédito pelo credor, atualiza-se o valor de R\$ 101.639,01 – alugueres vencidos e multa contratual atualizados à data de propositura da ação de conhecimento – até o maio/2022, restando o pedido habilitação no valor de R\$ 394.902,98 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e oito centavos).

III. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

8. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 178.393,13 (cento e setenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e treze centavos), na Classe de Credores Quirografários, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

9. Posto isso, cumpre esclarecer, primeiramente, que trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – inadimplemento de verbas de alugueres - ocorreu em a partir de novembro/2018, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em fevereiro/2022.

10. Em relação classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

11. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da decretação da falência (22/02/2022), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

12. Neste sentido, em que pese o cálculo apresentado em Incidente de Habilitação de Crédito, Anexo 03, cumpre a AJ esclarecer que houve a atualização do débito em data posterior a decretação da falência, bem como incorreu na configuração de juros sobre juros, tendo em vista que não atualizou o montante de alugueres vencidos e inadimplidos desde o momento de seu vencimento, conforme elencado em r. Sentença de Procedência. Além disso, constata-se que os cálculos apresentados pelo credor contem percentuais de honorários advocatícios e custas processuais que não são titularidade do credor.

13. Sendo assim, optou a AJ por elaborar o cálculo observando os valores a título de alugueres devidos e pactuados em contrato (R\$ 10.000,00), Anexo 03, bem como em atenção o ora determinado em r. Sentença de Procedência, incidindo juros e correção monetária à data limite, 22.02.2022, além de discriminar o valor de honorários advocatícios em favor dos patronos da causa restando, por fim, com o seguinte os recortes da Planilha de Cálculo (Anexo 04), senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2022
 Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		01/11/2018	10.000,00	15.601,62	0,00	0,00	1.560,16	17.161,78
2		01/12/2018	10.000,00	15.678,44	0,00	0,00	1.567,84	17.246,28
3		01/01/2019	10.000,00	15.849,62	0,00	0,00	1.584,96	17.434,58
4		01/02/2019	10.000,00	15.848,03	0,00	0,00	1.584,80	17.432,83
5		01/03/2019	10.000,00	15.709,79	0,00	0,00	1.570,98	17.280,77
6		01/03/2019	30.000,00	47.129,36	0,00	0,00	4.712,94	51.842,30
Sub-Total							R\$ 138.398,55	
TOTAL GERAL							R\$ 138.398,55	

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 JUROS moratórios legais
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		01/04/2019	10.000,00	12.016,25	0,00	4.096,72	1.201,63	17.314,60
2		01/05/2019	10.000,00	11.944,59	0,00	3.954,48	1.194,46	17.093,53
3		01/06/2019	10.000,00	11.926,70	0,00	3.827,00	1.192,67	16.946,37
4		01/07/2019	6.333,33	7.552,82	0,00	2.349,03	755,28	10.657,13
Sub-Total							R\$ 62.011,63	
TOTAL GERAL							R\$ 62.011,63	

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 JUROS moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
Sub-Total							R\$ 0,00	
	custa judicial - 18/10/2019		- R\$ 23,55		(+)			R\$ 28,04
	custa judicial - 22/01/2020		- R\$ 32,00		(+)			R\$ 37,42
	custa judicial - 23/01/2020		- R\$ 16,00		(+)			R\$ 18,71
	custa judicial - 23/01/2020		- R\$ 82,83		(+)			R\$ 96,86
	custa judicial - 30/03/2020		- R\$ 23,27		(+)			R\$ 27,11
	custa judicial - 19/10/2020		- R\$ 82,83		(+)			R\$ 94,92
	custa judicial - 08/03/2019		- R\$ 1.200,00		(+)			R\$ 1.453,05
	custa judicial - 07/03/2019		- R\$ 22,16		(+)			R\$ 26,83
	custa judicial - 06/03/2019		- R\$ 79,59		(+)			R\$ 96,37
	custa judicial - 23/04/2019		- R\$ 79,59		(+)			R\$ 95,64
	custa judicial - 07/05/2019		- R\$ 79,59		(+)			R\$ 95,07
Sub-Total							R\$ 2.070,02	
TOTAL GERAL							R\$ 2.070,02	

14. Deste modo, cumpre o AJ discriminar as verbas a serem incluídas no quadro geral de credores da Massa Falida:

- a) **Dra. Fernanda Mendes Bonini**, deverá ser incluída no Quadro Geral de Credores da Massa Falida pelo de **R\$ 20.327,80 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas pelo limite de 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **SF Participações e Administração de Bens Ltda.**, deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 202.480,28 (duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos)**, na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

IV. DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, para fins de:

- a) **Incluir** a credora, **Dra. Fernanda Mendes Bonini**, OAB/SP 186.671, pelo valor de **R\$ 20.327,80 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas pelo limite de 150 s.m., conforme o art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **Retificar** o crédito do credor, **SF Participações e Administração de Bens Ltda.**, inscrito no CNPJ 11.144.119/0001-54, para que conste o valor de **R\$ 202.480,28 (duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos)**, na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362